



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.544 - SP (2018/0145272-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ADALBERTO VIEITO AFONSO
AGRAVANTE : ADAO GERALDO MENOSSE
AGRAVANTE : ADAUTO AILTON RODRIGUES
AGRAVANTE : ADILSON ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADILSON COLA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BARRIENTO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DIAS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DUARTE
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há óbices à propositura de ação de cobrança para pleitear valores patrimoniais não alcançados pela impetração de ação coletiva em favor de servidores (cf. Súmulas nº 269 e 271/STF).
2. Contudo, não é possível a obtenção dos efeitos da coisa julgada sem que esta tenha ocorrido.
3. A propositura de ação individual enquanto não transitada a ação coletiva torna possível a discussão de todo o direito posto em juízo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.544 - SP (2018/0145272-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ADALBERTO VIEITO AFONSO
AGRAVANTE : ADAO GERALDO MENOSSE
AGRAVANTE : ADAUTO AILTON RODRIGUES
AGRAVANTE : ADILSON ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADILSON COLA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BARRIENTO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DIAS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DUARTE
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADALBERTO VIEITO AFONSO e OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO APTA A ENSEJAR A EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Embargos de declaração rejeitados.

No presente recurso, reitera-se que

o acórdão recorrido entendeu que “o ajuizamento da ação de cobrança oriundo de sentença concessiva em sede de mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, o que ainda não ocorreu no caso em tela.”. Ou seja, o Tribunal a quo entendeu que a coisa julgada da decisão concessiva do mandado de segurança seria pressuposto processual negativo de constituição e desenvolvimento válido da ação de conhecimento pelo rito comum, ordinário, com pedido condenatório de cobrança referente aos períodos anteriores à impetração do mandado de segurança. [...]

o acórdão recorrido confundiu o entendimento deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quanto à necessidade do trânsito em julgado da sentença concessiva do mandado de segurança para que seja iniciada a execução definitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dela em relação aos períodos posteriores à impetração, com pressuposto processual negativo de constituição e desenvolvimento válido da ação de conhecimento pelo rito comum, ordinário, com pedido condenatório de cobrança referente aos períodos anteriores à impetração do mandado de segurança, que é a ação que se trata na espécie. Em resumo, o v. acórdão recorrido concluiu que o pressuposto para execução da sentença concessiva de mandado de segurança seria também um dos pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido da ação de cobrança prevista na parte final da Súmula n.º 271 do STF, cujo teor é bem conhecido, mas que não custa repetir: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.544 - SP (2018/0145272-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há óbices à propositura de ação de cobrança para pleitear valores patrimoniais não alcançados pela impetração de ação coletiva em favor de servidores (cf. Súmulas nº 269 e 271/STF).
2. Contudo, não é possível a obtenção dos efeitos da coisa julgada sem que esta tenha ocorrido.
3. A propositura de ação individual enquanto não transitada a ação coletiva torna possível a discussão de todo o direito posto em juízo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

O recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não demonstrados os pressupostos constitucionais. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal. Ausente fundamentação, ou quando deficiente, não se conhece do recurso (esse é o teor da jurisprudência cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia" –, também aplicada ao especial).

Em verdade, não há óbices à propositura de ação de cobrança para pleitear valores patrimoniais não alcançados pela impetração de ação coletiva em favor de servidores (cf. Súmulas nº 269 e 271/STF). Há óbices à concessão do direito vindicado, de obtenção dos efeitos da coisa julgada sem que esta tenha ocorrido, para "condenar o polo passivo ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas entre o período de 29/08/2003 até 28/08/2008, a título de recálculo dos adicionais temporais (quinqüênio e sexta-parte), obedecendo o que restou julgado no writ de nº 0600594-25.2008.8.26.0053", visto que, sem o trânsito em julgado do referido mandado de segurança coletivo, será possível nova discussão de todo o direito posto em juízo (cf. REsp 1721053/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2018; AgInt no AREsp 380.599/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2018).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0145272-8

AgInt nos EDcl no
REsp 1.747.544 / SP

Números Origem: 06005942520088260053 10575649620168260053 6005942520088260053

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADALBERTO VIEITO AFONSO
RECORRENTE	: ADAO GERALDO MENOSSE
RECORRENTE	: ADAUTO AILTON RODRIGUES
RECORRENTE	: ADILSON ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE	: ADILSON COLA
RECORRENTE	: JOSE CARLOS BARRIENTO
RECORRENTE	: JOSE CARLOS DIAS
RECORRENTE	: JOSE CARLOS DUARTE
RECORRENTE	: JOSE CARLOS FERNANDES
RECORRENTE	: JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	: WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADALBERTO VIEITO AFONSO
AGRAVANTE	: ADAO GERALDO MENOSSE
AGRAVANTE	: ADAUTO AILTON RODRIGUES
AGRAVANTE	: ADILSON ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ADILSON COLA
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS BARRIENTO
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DIAS
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DUARTE
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.